Gmail Licitacao Lafaiete <licita.lafaiete@gmail.com>

Recursos Administrativos CP 001/2021 com abertura de prazo para contrarrazões

Rayane Ribeiro | LOCALIX <rayane@localix.com.br> 22 de março de 2021 15:09
Para: Licitacao Lafaiete <licita.lafaiete@gmail.com>
Cc: contratos@localix.com.br, Ivanildo - Localix <localix@localix.com.br>

Boa tarde Prezados,

Tempestivamente, segue em anexo as contrarrazões da empresa Localix Serviços Ambientais Ltda.

Gentileza confirmar recebimento.

À disposição.

Obrigada.

LOCALIX soluções ambientais
ACREDITAMOS NO TRABALHO

Rayane Ribeiro
Administrativo / Jurídico
(31) 3333.2969
www.localix.com.br
@localixservicosambientais

De: Licitacao Lafaiete [mailto:licita.lafaiete@gmail.com]
Enviada em: quinta-feira, 18 de março de 2021 10:02

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

CONTRARAZÕES_CP_001_2021_CONS_LAFAIETE.PDF
2626K

Av. Raja Gabaglia,1000 | 901-905| BH | MG | CEP 30.441.070 | 31. 999531194 | 31.32921021 | rsantanaadvocacia.com.br

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG.
(Sr. Alisson Dias Laureano)

REFERÊNCIA:

Concorrência Pública nº : 001/2021
Registro de Preço nº **:** 001/2021
Objeto **:** Contratação, com a utilização do Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e transporte até destinação final o Aterro Sanitário Regional – ECOTRES, e fornecimento de contêineres para disposição de resíduos sólidos, no Município de Conselheiro Lafaiete, de acordo com especificações, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital.

LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos e representada na forma da lei, vem, no prazo legal à presença de Vossa Senhoria, por meio dos seus advogados constituídos, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos pelas empresas **BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI** e **LIARTH RESÍDUOS EIRELI**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

Av. Raja Gabaglia,1000 | 901-905| BH | MG | CEP 30.441.070 | 31. 999531194 | 31.32921021 | rsantanaadvocacia.com.br

1. TEMPESTIVIDADE

Verifica-se nos autos que a **LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.** foi notificada em **15/03/2021** (segunda-feira) para apresentar contrarrazões. Logo, o pressuposto temporal está positivado, uma vez que o prazo 5 (cinco) dias úteis encerra-se somente na presente data, **22/03/2021** (segunda-feira).

2. SÍNTESE

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG** tornou público o edital da Concorrência Pública nº 001/2021, objetivando a Contratação de empresa especializada em serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos.

Procedida a análise dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas licitantes, concluindo-se pela inabilitação das licitantes recorrentes e pela correta habilitação da **LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**, ora recorrida.

Irresignada, a empresa **BAUDANI** interpôs recurso administrativo, alegando que o **item 7.5.2** exige, de forma irregular, a comprovação dos serviços no período mínimo de 12 meses.

A empresa **LIARTH**, por sua vez, interpôs recurso administrativo, alegando que **(a)** a sua inabilitação está incorreta, pois não é pertinente a exigência de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Pública, nos termos do item 7.3.6 do edital e **(b)** é incorreta a habilitação da empresa **LOCALIX**, em razão de suposta falha na apresentação do Balanço Patrimonial.

Todavia, em que pese o esforço das recorrentes, seus pleitos não podem ser atendidos. Antecipa-se aqui que a Comissão Especial de Licitação (e a Autoridade Competente) terão fundamentos de sobra para seguir na mesma linha do que fora decidido e, assim, decretar a improcedência dos recursos sob análise.

Av. Raja Gabaglia,1000 | 901-905| BH | MG | CEP 30.441.070 | 31. 999531194 | 31.32921021 | rsantanaadvocacia.com.br

3. CONTRARRAZÕES RECURSAIS - BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI

A recorrente afirma que a Comissão de Licitação cometeu equívoco ao interpretar o subitem 7.5.2, pois, embora tenha apresentado atestado técnico incompatível com as regras do edital – o que foi reconhecido pela empresa – este vício deveria ser superado em razão do princípio do formalismo moderado.

No entanto, o vício cometido pela licitante é absolutamente insanável, sob pena de violação do instrumento convocatório, ao princípio da isonomia, dentre outras normas aplicáveis ao Setor de Suprimentos.

Inicialmente, deve-se abordar o inafastável respeito e vinculação ao ato convocatório da presente licitação.

É notório que as exigências edilícias se destinam a demonstrar que o licitante possui condições para executar de forma satisfatória o objeto licitado, sendo vedada exigências **além e/ou aquém** das previamente definidas no instrumento convocatório, conforme se entende pela leitura do art. 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

> **Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (Grifo nosso)

O Ilustre Hey Lopes Meirelles, ensina:

> **O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes.**
>
> [...]
>
> **O ato convocatório possui características especiais e anômalas. A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberalidade ao administrador,**

Av. Raja Gabaglia,1000 | 901-905| BH | MG | CEP 30.441.070 | 31. 999531194 | 31.32921021 | rsantanaadvocacia.com.br

> **usualmente de extensão irrelevante.** (Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283). (Grifo nosso)

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores (STF e STJ), bem como do Tribunal de Contas da União (TCU):

> **A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital, sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.[1] (Grifo nosso)**

> **[...] 4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.[2] (Grifo nosso)**

> **A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.[3]** (Grifo nosso)

Isto posto, volvendo ao caso concreto, o edital determinou (item 7.5.2) como obrigação dos concorrentes a apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica, que comprove o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) da média anual prevista em tonelada de resíduo por ano, no período mínimo de 12 (doze) meses.

[1] STF - MS-AgR nº 24555/DF, 1ª T., rel. Min. EROS GRAU, julgado em 21/02/2006, publicado em DJ 31/03/2006.
[2] STJ - MS 13.005/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJe 17/11/2008.
[3] TCU - Acórdão 6974/2014 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Augusto Sherman.

Av. Raja Gabaglia,1000 | 901-905| BH | MG | CEP 30.441.070 | 31. 999531194 | 31.32921021 | rsantanaadvocacia.com.br

Constata-se – sem o menor esforço – que a licitante descumpriu essa regra editalícia.

Não pode a Administração Pública exigir o atendimento de qualquer critério correlato a habilitação técnica que não foi objetivamente posto no edital, sob pena de infringir os princípios licitatórios.

Do mesmo modo, não pode a Administração fixar exigências que posteriormente não serão cobradas dos licitantes, comprometendo não só a isonomia, mas também a competitividade do processo, afinal, é muito provável que, não fosse por determinada exigência constante no edital e posteriormente ignorada, outras licitantes teriam se apresentado para participar do certame.

A matéria é de simples entendimento.

O procedimento em curso condensa extensa seriação de atos que vem sendo praticados corretamente pelos agentes públicos, e afastam as habituais queixas das licitantes eliminadas, restando a todos, apenas, cumprir e fazer cumprir a lei (e o edital) sempre em nome dos valores albergados pelo sistema legal, interpretados estes em prol da sociedade que é quem, ao fim, custeia o serviço a ser prestado.

Em outro ponto, é preciso esclarecer que a interpretação mais adequada do art. 30, § 1º, inc. I, in fine, da Lei nº 8.666/93 é a de que é possível, **e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior a ser comprovada pelas licitantes** – compatíveis com o objeto pactuado –, aí se inserindo a exigência de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se pretende contratar.

Vejamos o que diz a jurisprudência atualizada sobre a matéria (lembrando que o que fez a empresa **BAUDANI** foi apresentar entendimentos complemente ultrapassados):

Av. Raja Gabaglia,1000 | 901-905| BH | MG | CEP 30.441.070 | 31. 999531194 | 31.32921021 | rsantanaadvocacia.com.br

> 72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):
> **'a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'**. [4]
>
> (...) **é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.** (Grifo nosso)[5]

Não há que se falar em aplicação do princípio do formalismo moderado, quando estamos diante de uma exigência válida, legal e imposta a todos os concorrentes, e que, ainda, declararam expressamente a aceitação de todas as condições de participação do certame.

Ademais, cumpre ressaltar que esse tema já foi devidamente superado nestes autos, quando da resposta da Administração à impugnação apresentada pela empresa **RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA**.

Sendo assim, demonstrado nos autos que a referida exigência foi devidamente fundamentada e justificada, e que o julgamento da fase de habilitação não ocorreu à revelia, mas, ao contrário, **foi baseado em critério objetivo**, não há razão para a reforma da decisão proferida por esta D. Comissão Especial de Licitação.

4. CONTRARRAZÕES RECURSAIS - LIARTH RESÍDUOS EIRELI

4.1. QUANTO A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa **LIARTH,** do mesmo modo que a empresa **BAUDANI, reconhece o descumprimento do edital,** mas questiona a validade da regra

[4] Acórdão nº 3.070/2013.
[5] Acórdão nº 534/2016.

Av. Raja Gabaglia,1000 | 901-905| BH | MG | CEP 30.441.070 | 31. 999531194 | 31.32921021 | rsantanaadvocacia.com.br

editalícia, neste caso, do item 7.3.6 (Certidão negativa de débitos perante a Fazenda Municipal).

Para que não restem mais dúvidas, cumpre aqui trazer breves esclarecimentos sobre a matéria.

É absolutamente legítima a exigência administrativa relativa à comprovação de regularidade fiscal (considerando todos os tributos incidentes) por meio de certidões emitidas pelo órgão competente e dentro do prazo de validade.

O intuito de tal exigência é resguardar a exequibilidade da empresa contratada e evitar dispêndio de recursos públicos, contrariando a supremacia do interesse da coletividade, o que está devidamente resguardado no art. 29 da Lei 8.666/93.

Ademais, é importante considerar o **cenário de pandemia atual**, que assola o Brasil e o mundo, gerando um abalo avassalador econômico-financeiro em diversos setores.

A excepcionalidade da situação dispensa maiores explicações, evidentemente que grande parte das empresas foram afetadas, motivando inclusive, o Governo Federal a decretar estado de Calamidade Pública (Decreto Legislativo nº 06/2020).

Nesse contexto, mais do que nunca, é necessário buscar contratações seguras e com risco reduzido para a Administração Pública, principalmente se tratando de serviços essenciais para a sociedade, como no presente caso.

Isto posto, o item 7.3.6 determinou expressamente a apresentação Certidão Negativa de Débitos Municipais e detalhou, adequadamente, o meio de apresentação dos Cadastros Mobiliários e Imobiliários, o que em nada contraria a lei.

Av. Raja Gabaglia,1000 | 901-905| BH | MG | CEP 30.441.070 | 31. 999531194 | 31.32921021 | rsantanaadvocacia.com.br

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando a constitucionalidade da exigência de regularidade fiscal ampla:

> ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE. **1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da Seguridade Social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei n. 8.666⁄93**. 2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF⁄88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão somente de acordo com o que a lei determina. 3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei n. 8.666⁄93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços. 4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional "não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2002. p. 549). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 633.432/MG, 1. T., rel. Min. Luiz Fux, j. 22.02.2005, DJ de 20.06.2005.-STJ; (Grifo nosso)

Dessa feita, tem-se que o STJ é favorável à exigência da regularidade fiscal (plena), de modo a resguardar o interesse público e não, de certa forma, "premiar" aqueles que estão inadimplentes com o fisco ocasionando violação ao princípio da isonomia.

Nota-se, assim, que o que pretende a recorrente é induzir esta Comissão a erro, distorcendo as regras aplicáveis a situação em apreço.

Em outro ponto, não se pode perder de vista que o instrumento convocatório foi claro ao estabelecer a referida exigência e a empresa recorrente **NÃO IMPUGNOU O EDITAL**. Pelo contrário, **declarou que conhecia e acatava todas as informações e as condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.**

Av. Raja Gabaglia,1000 | 901-905| BH | MG | CEP 30.441.070 | 31. 999531194 | 31.32921021 | rsantanaadvocacia.com.br

A propósito, o critério de inabilitação – aplicado corretamente pela D. Comissão de Licitação, é **claro e objetivo:**

> 7.8 - Da Inabilitação 7.8.1 - Serão inabilitados os licitantes que: a) deixarem de atender às condições de participação ou quaisquer das exigências deste Edital; b) não apresentarem os documentos exigidos e/ou apresentarem qualquer dos documentos vencidos, incompletos, ilegíveis, contendo emendas, rasuras, entrelinhas, ou qualquer outro elemento que comprometa a sua autenticidade.
>
> 12.2 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes de habilitação, caso em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Diante do exposto, justificada a exigência de regularidade fiscal, evidenciando-se a sua compatibilidade com o momento crítico econômico vivido pela grande maioria das empresas, não há razão alguma para a reforma da decisão proferida por esta D. Comissão, devendo ser mantida a inabilitação da recorrente.

4.2. QUANTO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA LOCALIX

Em evidente má-fé processual, a empresa **LIARTH** alega que a empresa **LOCALIX** deixou de apresentar o Balanço Patrimonial nos moldes exigidos no edital (item 7.6, b), pois não teria juntado a cópia legível da página do livro do diário.

No entanto, verifica-se que o recorrente não cuidou de analisar detidamente os autos do presente processo administrativo, e ainda, tenta distorcer as regras contábeis aplicáveis ao caso.

Aqui então fixa-se a seguinte premissa: o Balanço Patrimonial foi apresentado, nos exatos termos do edital, registrado nos livros digitais por meio do SPED, dispensando assim qualquer outra forma de autenticação.

Ressalta-se que foi colacionado nos autos o comprovante de entrega da escrituração contábil digital, com todos os dados necessários: forma de

escrituração contábil, natureza do livro, número do livro, identificação do arquivo, dentre outros.

Vejamos:

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE	CNPJ	
31206288773	04.567.650/0001-74	

NOME EMPRESARIAL
LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário	01/01/2019 a 31/05/2019
NATUREZA DO LIVRO	**NÚMERO DO LIVRO**
Livro diário	23

IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)
5D.A3.DA.5B.B5.CC.39.A5.20.C9.66.BB.83.B5.29.3B.8D.BF.76.1B

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	69829527620	MARCIO DE SOUZA E SILVA:69829527620	637121359005395101 7	08/01/2019 a 08/01/2022	Não
Empresário	84420790687	IVANILDO GUALBERTO LOPES:84420790687	170114891759075033 134122062116044567 250	13/03/2019 a 12/03/2022	Sim

NÚMERO DO RECIBO:
5D.A3.DA.5B.B5.CC.39.A5.20.C9.66.
BB.83.B5.29.3B.8D.BF.76.1B-6

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 20/05/2020 às 08:13:38
FE.36.66.3C.6C.67.55.28
37.03.16.87.64.17.51.6F

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.
Este recibo comprova a autenticação.

Em conformidade com o Art. 31, inciso I da Lei 8.666/93 a Administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Assim, o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade.

Av. Raja Gabaglia,1000 | 901-905| BH | MG | CEP 30.441.070 | 31. 999531194 | 31.32921021 | rsantanaadvocacia.com.br

O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

Diante da confusão conceitual da recorrente, é preciso esclarecer que pela legislação contábil vigente, **a pessoa jurídica não pode optar por registrar os livros na Junta Comercial e também efetuar o registro por Escrituração Contábil Digital via SPED.**

Em outras palavras: conforme legislação prevista na Junta Comercial, não podem existir duas escriturações relativas ao mesmo período, ou seja, não pode ser autenticado o mesmo livro duas vezes.

Não teria cabimento autenticar uma via impressa do Livro Diário perante a Junta Comercial e depois requerer o registro do mesmo Livro Diário (digital). Em resumo, os livros digitais não precisam ser impressos.

Sendo assim, para atender as exigências nas licitações com o Livro Diário Eletrônico, as empresas devem apresentar o comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital ao SPED Contábil, juntamente com o termo de autenticação eletrônica realizada pela Junta Comercial, o que foi devidamente feito pela empresa **LOCALIX.**

Verifica-se, portanto, que a empresa não deixou de apresentar a documentação exigida no certame, o que se fez foi adequar a referida exigência à realidade contábil da empresa, **apresentando o Balanço Patrimonial por meio do SPED, com todas as referências necessárias para a validade jurídica do documento.**

Desse modo, nos parece que em atitude desesperada, a recorrente buscou encontrar – a qualquer custo – alguma inconsistência na documentação apresentada pela empresa **LOCALIX**, no entanto, sem lograr êxito, demonstrando total desconhecimento da matéria pertinente aos Balanços Patrimoniais.

Av. Raja Gabaglia,1000 | 901-905| BH | MG | CEP 30.441.070 | 31. 999531194 | 31.32921021 | rsantanaadvocacia.com.br

Assim sendo, rediga-se, **a documentação apresentada pela LOCALIX é compatível com o edital e suficiente para demonstrar, com folga, a sua capacitação econômico-financeira.**

5. PEDIDOS

Tendo em vista as manifestações infundadas das recorrentes, não há qualquer razão fática-legal para a reforma da decisão proferida por esta D. Comissão, devendo ser mantida a inabilitação das empresas **BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO** e **CONSTRUÇÕES EIRELI** e **LIARTH RESÍDUOS EIRELI**, bem como que seja mantida a habilitação da empresa **LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**

Por todo o exposto, espera-se que o Sr. Presidente da Comissão:

a) Conheça dos recursos, se presentes os respectivos pressupostos, e, no mérito**, mantenha sua decisão no tocante ao julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas concorrentes**;

b) Assim o fazendo e encaminhando os autos para a apreciação da Autoridade Competente (como decorrência da lei) e, confirmando perante esta todas os fundamentos aqui alinhavados, **espera decisão em idêntico sentido**, sempre prestigiando os interesses da sociedade que é quem, em análise última, figura tanto na condição de destinatária dos serviços que forem contratados quanto na dimensão de financiadora dessas mesmas atividades.

c) Dê prosseguimento ao feito para que se passe a próxima fase da disputa, qual seja, a abertura dos envelopes da Proposta Comercial.

Av. Raja Gabaglia,1000 | 901-905| BH | MG | CEP 30.441.070 | 31. 999531194 | 31.32921021 | rsantanaadvocacia.com.br

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 22 de março de 2021.

LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

Representante legal

JAIR EDUARDO SANTANA

Assinado de forma digital por JAIR EDUARDO SANTANA
Dados: 2021.03.22 14:12:18 -03'00'

Jair Eduardo Santana

OAB/MG 132.821

OAB/SP 78.891

Juliana de Moura Pereira

OAB/MG 168.200

Thays Pires Alves

OAB/MG 191.023

RAMOS E SANTANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Raja Gabaglia,1000 | 901-905| BH | MG | CEP 30.441.070 | 31. 999531194 | 31.32921021 | rsantanaadvocacia.com.br

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de mandato, nomeio e constituo meu(s) bastante(s) procurador(a)(es) o(a)(s) advogado(a)(s): **JAIR EDUARDO SANTANA** OAB/MG 132.821, **JULIANA DE MOURA PEREIRA** OAB/MG 168.200 e **THAYS PIRES ALVES**, OAB/MG 191.023, todos com endereço localizado à Avenida Raja Gabaglia nº 1.000, 9º andar, bairro Gutierrez, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.441-070, ao(s) qual(is) outorgo poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas *ad judicia* e *et extra*, em qualquer esfera, Juízo, Instância ou Tribunal (incluindo a esfera Administrativa) podendo propor contra quem de direito as medidas competentes, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos e acordos, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. *A presente inclui poderes específicos para a defesa de interesses do outorgante nos autos da* ***Concorrência Pública nº 001/2021 (Registro de Preço nº 001/2021)*** *promovida pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/Mg, e procedimentos correlatos (em havendo).*

Belo Horizonte, 22 de março de 2021.

OUTORGANTE: LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

CNPJ: 04.567.650/0001-74

REPRESENTANTE LEGAL (*): Ivanildo Gualberto Lopes

Endereço: Rua Harley, nº 321, Bairro Jardim Riacho das Pedras, CEP 32.242-270, Contagem/MG.

Assinatura: _____

(*) Representação legal nos termos do(s) ato(s) constitutivo(s) vigente(s).